



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	10166.001584/2004-33
Recurso n°	149.328 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n°	106-16.186
Sessão de	02 de março de 2007
Recorrente	ONILDO LIMA DA SILVA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

IRPF. ENCARGO DE FAMÍLIA. DEPENDETE. SOGRA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – A inclusão do cônjuge como dependente na Declaração Ajuste Anual implica considerar na mesma situação os genitores que dele guarde dependência nos termos da lei. Reconhecido o vínculo de encargo de família do sogro/sogra cabe deduzir dos rendimentos brutos a parcela relativa a dependente e as despesas médicas com este / esta realizadas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONILDO LIMA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos da Matta Rivitti, Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (Suplente Convocada), e Gonçalo Bonet Allage.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, stylized strokes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Onildo Lima da Silva em face do Acórdão DRJ/BSB n.º 14.701, de 12 de agosto de 2005 (fls. 188-192), pelo qual foi dado provimento a lançamento objeto do Auto de Infração de Redução do Saldo de Imposto a Restituir, fls. 1-7.

Relatado que o contribuinte deduziu, indevidamente, como dependente a sua sogra, com quem também realizou despesas médicas. Justifica-se que a esposa do recorrente não preenche os requisitos legais para ter a mãe como dependente.

Segundo o voto condutor do acórdão recorrido, a dependência do sogro / sogra inexistente em relação ao genro ou à nora. Esclarece a I. Julgadora que quando há declaração em conjunto, os pais dos cônjuges poderão figurar como dependentes isto porque a vinculação de dependência se faz com cada um dos declarantes em conjunto.

No **Recurso Voluntário**, o recorrente, extensa e minuciosamente, narra a sua situação pessoal em face da legislação do Imposto de Renda e o cumprimento de orientações colhidas junto ao plantão da Receita Federal em Brasília.

Assim, depois de ter verificado não existir mais obstáculos à concessão da isenção do Imposto de Renda, apresentou a terceira declaração retificadora, pelo que alterados os rendimentos tributáveis e o imposto a restituir.

Convocado para apresentar documentos comprobatórios das despesas relacionadas nas declarações referentes ao ano-calendário de 1999, apresentou-os, vindo a ser notificado de Auto de Infração por glosa da dedução da dependente Izabel Leite Bastos, mãe da esposa sob a alegação de “inexistir previsão legal de dedução referente ao vínculo de dependência econômica entre o contribuinte e a dependente glosada”.

Alega, o recorrente, não ter encontrado na legislação amparo para a glosa realizada e que no “Perguntas e Respostas do site da SRF” a dependência é possível. Menciona o art. 35 da Lei 9.250/95, e o Acórdão n.º 102-21.256/84, como fundamentos ao seu pleito, que respeita ao restabelecimento da dedução da dependente e despesas médicas, posto que declarou em conjunto com sua esposa, e devolução do saldo do imposto a restituir que faz jus, nos termos da terceira declaração retificadora.

Ao caso presente, não há exigência legal de preparo recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que dele tomo conhecimento.

Como relatado, a lide consiste em saber se há amparo legal para que sogra possa constar como dependente na Declaração de Ajuste Anual. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, rege a matéria, nos termos seguintes.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

...

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

...

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

...

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Verifica-se que, como afirmou a julgadora de Primeira Instância, os sogros não constam da relação legal dos dependentes para fins do imposto de renda. Contudo, os pais sim. Estes podem vir a constar na relação dos dependentes do cônjuge no caso em que este também figure nesta situação. A esposa do recorrente, Srª. Gicélia Maria Leite Bastos Silva, encontra-se relacionada como dependente.

O recorrente traz à colação comprovante de que sua esposa auferiu rendimentos, que por ser a mesma portadora de moléstia grave, foram declarados na posição reservada na àqueles isentos do Imposto de Renda.

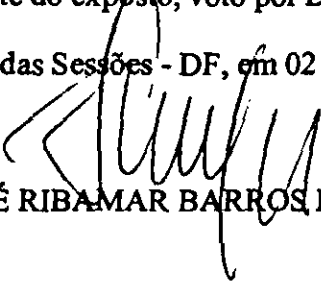
A jurisprudência deste Conselho, com a qual coincide a orientação da Receita Federal, no Perguntas e Respostas (melhor redigida na edição 2007), contempla a situação do recorrente.

Assim sendo, deve a dedução de dependente e de despesas médicas de que trata os autos ser restabelecida.



Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de março de 2007.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA